



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13016.000514/2004-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.493 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 25/04/1995

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PEDIDO ANTERIOR AO *VACATIO LEGIS* DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECISÃO DO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

Conforme decisão do STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos pedidos de ressarcimento efetuados antes do *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo para o ressarcimento é de dez anos a contar da data do recolhimento indevido.

IOF. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA RECORRENTE.

A instituição financeira é a responsável pelo recolhimento do IOF, portanto, os documentos por ela apresentados gozam de maior presunção de veracidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com suposto crédito do IOF recolhido a maior.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS reconheceu parcialmente o valor pleiteado e homologou a compensação somente até o valor reconhecido.

A DRJ manteve a decisão da delegacia de origem (fls.446/471).

A Recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário (fls. 479/498). O recurso já foi analisado uma vez por este Conselho. Na ocasião, debatia-se se houve ou não a decadência do direito de pleitear o ressarcimento de suposto recolhimento a maior ocorrido em 25/04/1995, vez que já tinha ultrapassado cinco anos, quando foi protocolada a declaração de compensação.

Na análise, decidiu-se que o direito da contribuinte não estava decaído, pois o protocolo da declaração foi anterior ao advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, quando o prazo decadencial era de dez anos. Desse modo, como o suposto recolhimento a maior é de 1995, a decadência ocorreria somente em 2005, contudo o pedido foi protocolado em 2004.

Apesar disso, essa decisão não foi suficiente para por fim ao processo, vez que nos autos não existiam informações se realmente ocorrera ou não recolhimento indevido de 25/04/1995, alegado pela Recorrente. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 501/531), para que os autos retornassem à delegacia de origem, a fim de se intimar a instituição financeira para que ela prestasse as informações necessárias.

Em resposta à intimação da autoridade fiscal, a instituição financeira (BNDS) respondeu que a Recorrente “*sofreu retenções de IOF, sobre liberações de crédito ocorridas em 25/04/1995, sendo que as mesmas foram devolvidas no dia 26/04/1995*”. Na fl. 541, foi juntado o comprovante da devolução.

A Contribuinte foi intimada do resultado da diligência, mas respondeu informando que nos autos que lhe foram disponibilizados não estavam presentes a resposta da instituição financeira e a conclusão da diligência, motivo pelo qual pediu que lhe fossem fornecidos tais documentos e lhe fosse dado novo prazo (fls. 544/545).

Novamente intimada (fls.575/576), a Recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme mais bem detalhado no relatório da resolução que converteu o julgamento do recurso em diligência (fls.501/502), as matérias devolvidas para julgamento por este Conselho são as seguintes: prazo decadencial dos tributos cujo lançamento está sujeito à homologação; prevalência dos documentos apresentados pelas instituições financeiras em detrimento dos documentos apresentados pela Recorrente; e possibilidade de reconhecimento de ofício dos valores reconhecidos pelos bancos, superiores aos pleiteados pela Recorrente.

1- Da decadência e recolhimento ocorrido em 25/04/1995

Como já explanado na resolução que converteu o julgamento em diligência, decidiu-se que não existia decadência em relação ao IOF recolhido em 25/04/1995, pois, o protocolo da declaração de compensação é de 2004, portanto, anterior ao advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, quando o prazo decadencial era de dez anos, e não de cinco, como entendeu a autoridade julgada *a quo*.

Apesar disso, na realização de diligência foi constatado que, muito embora tenham ocorrido as retenções indevidas no dia 25/04/1995, no dia seguinte o valor foi devolvido à Recorrente.

Logo, não existe crédito a ser ressarcido à Recorrente, concernente ao IOF retido em 25/04/1995.

2- Dos documentos apresentados pela Recorrente e pela Instituições Financeiras

Alega a Recorrente que na análise do valor a ser ressarcido, a autoridade fiscal considerou somente os documentos apresentados pelos Bancos.

Conforme se verifica no Despacho Decisório, mais precisamente na fl. 373, o delegado competente justifica que houve divergências entre os valores apresentados pela Recorrente e os valores apresentados pela instituição financeira, o que obrigou à elaboração da tabela (fls. 369/371).

Realmente a Delegacia de origem considerou como verdadeiros os valores apresentados pelo Banco e não pela Recorrente.

A decisão da Delegacia de origem foi correta. O período que restou a ser analisado nos anos entre 2000 e 2004, quando a sistemática do recolhimento do IOF foi regulamentada por dois decretos. Até 03/12/2002, vigorava o Decreto nº 2.219, de 02 de maio de 1997, que assim determinava em seu art. 5º:

“art 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito”

A partir de 04 de dezembro de 2002, o recolhimento do IOF passou a ser regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002, que em seu art. 4º, inciso I, dispunha da seguinte forma:

“Art.5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao

Tesouro Nacional:

I- as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito”.

Como é possível perceber, em que pese a alteração do decreto, a norma permaneceu a mesma: a instituição financeira é a responsável pelo recolhimento. Por essa razão, os documentos por ela apresentados gozam de maior presunção de veracidade.

Além disso, os valores de divergência, conforme planilha elaborada pela fiscalização, já foram reconhecidos em outros processos, logo a divergência de valores perdeu a relevância.

Desse modo, o indeferimento dos valores relativos aos meses acima mencionados deve ser mantido.

3- . Dos valores reconhecidos pelo Banco maiores que os valores pleiteados pela Recorrente

Alega a Recorrente que em alguns meses os Bancos reconheceram como recolhido um valor maior que o pleiteado por ela, o que deveria ser ressarcido, de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Mais uma vez observando a tabela elaborada pela autoridade fiscal, nota-se a veracidade do alegado pela Recorrente. Contudo, como já mencionado no tópico anterior, os valores superiores aos pleiteados, reconhecidos pelos Bancos, já foram aproveitados em outro processo, conforme informação da própria planilha.

Assim sendo, é correto o indeferimento desses períodos.

4- Da Afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa

A Recorrente argumenta que a decisão recorrida feriu o Princípio da Moralidade Administrativa por não reconhecer o ressarcimento que supostamente seria seu por direito.

Todavia, conforme tudo já exposto acima, não foi vislumbrada nos autos nenhuma afronta aos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública ou a qualquer outro Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito.

Pelo contrário, tanto o despacho decisório, quanto o acórdão da DRJ foram pautados na legislação em vigor e nos documentos apresentados nos autos, razão que leva este julgador a mantê-los em suas integralidades.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o voto da DRJ na sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator